

Direito Administrativo e Fiscal

Acórdão de 01/04/2005 , Proc. nº 4/2004

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Contrato administrativo com objecto passível de contrato de direito privado**
- **Actos opinativos**
- **Rescisão do contrato administrativo**

SUMÁRIO

É a estipulação adicional pelas partes de cláusulas suplementares que apenas sejam concebíveis numa relação jurídica em que pelo menos uma das partes seja a Administração intervindo nessa qualidade que distingue o contrato de direito privado do contrato administrativo com objecto passível de contrato de direito privado.

As Condições de utilização de edifícios, propriedade da Região de Macau, cedidos em regime de comodato, para funcionamento de instituições educativas particulares sem fins lucrativos têm a natureza de Direito Administrativo.

O art.º 173.º do Código do Procedimento Administrativo refere-se apenas às questões de interpretação e validade das cláusulas de contratos administrativos, excluindo, portanto, as questões relativas à execução do contrato.

A Administração pode praticar actos administrativos destacáveis e consequentemente impugnáveis por via contenciosa, fora das questões previstas nos

art.º 173.º do Código do Procedimento Administrativo, nos termos do art.º 167.º do mesmo Código.

Acórdãos de 20/04/2005 , Proc. nº 38/2004 , nº 40/2004

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Natureza do processo contravencional laboral**
- **Recorribilidade do acto de confirmação do auto de notícia**

SUMÁRIO

Do levantamento de auto de notícia por contravenções laborais até a remessa deste a juízo constitui a fase inicial do processo contravencional, de natureza para-criminal, incompatível com os meios de impugnação graciosa ou contenciosa administrativos.

Não existe no processo contravencional por violação das disposições do Decreto-Lei n.º 24/89/M a separação entre uma primeira fase administrativa e uma segunda fase judicial.

Para as violações das disposições deste diploma laboral, o regime processual aplicável resulta da conjugação das disposições constantes do Regulamento da Inspeção do Trabalho e subsidiariamente das dos processos contravencional e criminal reguladas do Código de Processo Penal.

Em relação ao acto de confirmação de auto de notícia tomada pelo Director dos Serviços para os Assuntos Laborais não pode usar os meios de impugnação graciosa ou contenciosa administrativos.

A confirmação de auto de notícia permite apenas a remessa do auto a tribunal para ser ali julgado, não havendo ainda decisão definitiva de que o arguido praticou as infracções imputadas.

Acórdão de 04/05/2005 , Proc. nº 5/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Norma Jurídica.**
- **Generalidade.**
- **Abstracção.**

SUMÁRIO

A deliberação n.º 154/CA, de 11 de Março de 2004, do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau, que determinou que algumas regalias, de que beneficiam os directores e directores-adjuntos, são apenas atribuídas ao pessoal que efectivamente exerça funções de direcção e que, os trabalhadores que deixem de exercer efectivamente estas funções, embora mantendo aquelas categorias, deixam de beneficiar das ditas regalias, tem as características da generalidade e da abstracção, sendo um acto normativo.

Acórdão de 01/06/2005 , Proc. nº 9/2004

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Direito ao alojamento do pessoal recrutado ao exterior**
- **Modificação da decisão de facto**
- **Prescrição da contraprestação por alojamento**

SUMÁRIO

Há duas modalidades do direito a alojamento do pessoal recrutado ao exterior, a expensas da Administração: alojamento definitivo em moradia, equipada ou não; e atribuição de um subsídio para arrendamento e de um subsídio para equipamento.

Quando o trabalhador recrutado ao exterior arrenda uma casa com autorização da Administração e é esta que reembolsa o valor da renda contratual e as despesas do condómino, a caução da renda, as despesas de obras e reparação da casa , bem como fornece mobília e aparelhos e responsabiliza pela manutenção destes, a sua situação é enquadrada no regime de alojamento definitivo em moradia equipada, sujeito ao pagamento de contraprestação.

Se o desconto por contraprestação devida pelo gozo do alojamento em moradia em situações especiais não for efectuado por falta de comunicação de interessado, o respectivo prazo de prescrição não começa a contar.

Acórdão de 10/06/2005 , Proc. n° 26/2004

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Recorribilidade do acto sancionatório**
- **Consequência da notificação defeituosa da Administração**

SUMÁRIO

Da decisão sancionatória de infracções administrativas cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

São recorríveis contenciosamente os actos de aplicação de multas previstas no Decreto-Lei n.º 58/90/M.

Se a notificação da Administração Pública induzir o particular, que não agiu com culpa indesculpável, no erro de que do acto ainda não cabia recurso contencioso, deve permitir a contagem do novo prazo para a sua interposição com fundamento na anulabilidade do acto.

Acórdão de 29/06/2005 , Proc. nº 3/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Nulidade da sentença por falta de fundamentos de facto**
- **Competência do TUI sobre o julgamento da matéria de facto pelo**

TSI

- **Excesso de pronúncia**
- **Dever de isenção**
- **Princípio da igualdade**
- **Princípio da presunção de inocência**
- **Dever de lealdade**

SUMÁRIO

Em recurso jurisdicional de decisões de processo contencioso administrativo, o Tribunal de Última Instância só aprecia, em princípio, questão de direito e não de facto.

Neste tipo de recursos, o Tribunal de Última Instância não pode, em princípio, censurar a convicção formada na apreciação de provas pelo Tribunal de Segunda Instância, mas apenas o processo de formação da convicção. Isto é, controlar a conformidade legal do processo de apreciação de provas e fixação de factos provados.

No recurso contencioso, não devem ser tomados em conta os factos novos trazidos na fase das alegações que não sejam de conhecimento superveniente.

Não há violação do dever de lealdade previsto no art.º 279.º, n.º 2, al. d) do ETAPM a prestação de falsas declarações por arguido no processo disciplinar com o

objectivo de se eximir ou aliviar a sua responsabilidade, sem prejuízo de ser considerada como uma circunstância normal.

Acórdão de 29/06/2005 , Proc. nº 15/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Poderes do Tribunal de Última Instância em matéria de facto.**
- **Recursos.**
- **Questões novas.**
- **Acto manifestamente ofensivo das instituições e princípios constitucionais no exercício das suas funções.**
- **Pena de demissão.**
- **Inviabilidade da manutenção da relação funcional.**
- **Princípio da proporcionalidade.**

SUMÁRIO

I – No contencioso administrativo, em recurso jurisdicional correspondente a segundo grau de jurisdição, o Tribunal de Última Instância (TUI) apenas conhece de matéria de direito, nos termos do art. 152.º do Código de Processo Administrativo Contencioso. Não obstante, o TUI pode apreciar se houve ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

II – Os recursos jurisdicionais para o Tribunal de Última Instância não visam criar decisões sobre matérias novas, pelo que se a questão não foi posta no recurso para a instância inferior, não se pode da mesma conhecer, a menos que se trate de matéria de conhecimento oficioso.

III – Constitui acto manifestamente ofensivo das instituições e princípios constitucionais no exercício das suas funções, o agente policial que agride indivíduo,

que deteve ilegalmente, a fim de obter dele confissão de crime, de que não havia indícios suficientes que tivesse praticado.

IV – O preenchimento da cláusula geral de inviabilidade da manutenção da relação funcional constitui tarefa da Administração a concretizar por juízos de prognose efectuados a que há que reconhecer uma ampla margem de decisão.

V – A intervenção do juiz na apreciação do respeito do princípio da proporcionalidade, por parte da Administração, só deve ter lugar quando as decisões, de modo intolerável, o violem.

Acórdão de 06/07/2005 , Proc. nº 14/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Imigração clandestina.**
- **Princípio da proporcionalidade.**

SUMÁRIO

I – Deve ser considerado em situação de clandestinidade, por não ser titular de documento legalmente exigido, o indivíduo não residente que detém como único documento, passaporte que não foi utilizado para entrar na Região Administrativa Especial de Macau.

II – A intervenção do juiz na apreciação do respeito do princípio da proporcionalidade, por parte da Administração, só deve ter lugar quando as decisões, de modo intolerável, o violem.

Acórdão de 13/07/2005 , Proc. nº 7/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Subsídio de família**
- **Dever de investigar a verdade**

SUMÁRIO

Segundo os art.ºs 86.º, n.º 1 e 87.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, as regras de ónus de prova no processo civil não são aplicáveis da mesma forma no procedimento administrativo. Isto é, mesmo que caiba a prova a quem alega o facto a seu favor, a Administração tem sempre o dever de investigar todos os factos para chegar a uma decisão justa, de modo a ponderar com a maior propriedade os interesses em conflitos.

Acórdão de 16/11/2005 , Proc. nº 22/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recursos.**
- **Competência do Tribunal de Última Instância.**
- **Excepções ou questões prévias de conhecimento oficioso.**
- **Lei Básica.**
- **Direitos fundamentais.**
- **Conteúdo essencial de direito fundamental.**
- **Código do Procedimento Administrativo.**
- **Nulidade.**

SUMÁRIO

I – No recurso de decisões do Tribunal de Segunda Instância, pode o Tribunal de Última Instância conhecer de excepções ou questões prévias de conhecimento oficioso – como a falta de pressuposto processual do recurso contencioso - e não decididas com trânsito em julgado.

II – Os direitos previstos no Capítulo III da Lei Básica e aqueles que os complementem, previstos noutras locais da Lei Básica, devem ser considerados direitos fundamentais, para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 2 do art. 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

III – Os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental, sancionados com nulidade pela alínea d) do n.º 2 do art. 122.º do CPA, são aqueles actos que afectem decisivamente, de maneira desproporcionada, o núcleo essencial de um direito fundamental.

Acórdão de 28/11/2005 , Proc. nº 16/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Subsídio às vítimas de crimes violentos**
- **Questão nova suscitada no recurso**
- **Condição de concessão do subsídio por danos não patrimoniais**

SUMÁRIO

Quando o recorrente se limita a rebater os argumentos do acórdão recorrido sobre a mesma questão jurídica, mesmo com fundamentos diferentes dos invocados anteriormente, não há questão nova para efeito de admissibilidade do recurso.

O subsídio às vítimas de crimes violentos previsto na Lei n.º 6/98/M, em vez de ser uma compensação ou indemnização por danos provocados por actos criminosos violentos, constitui uma manifestação de solidariedade social prestada através da RAEM, embora esta não seja a responsável pelos danos causados, com o objectivo de acorrer às situações de elevado grau de desprotecção.

Para os pedidos do subsídio por danos não patrimoniais, é de exigir, entre outros requisitos, que o prejuízo de danos não patrimoniais provoque uma perturbação prolongada e considerável do nível de vida espiritual ou psíquica da vítima ou das pessoas com direito a alimentos, designadamente quando o prejuízo provoca sequela prolongada e sofrimento enorme no estado psíquico de interessados.

Acórdão de 07/12/2005 , Proc. nº 29/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Suspensão de eficácia de acto negativo**
- **Autorização de permanência**

SUMÁRIO

O acto negativo propriamente dito é aquele que deixa a esfera jurídica do interessado inalterada, sem qualquer efeito positivo de natureza secundária ou acessória.

Acórdão de 15/12/2005 , Proc. nº 17/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Licença especial**
- **Direito a transporte do cônjuge**

SUMÁRIO

O direito a transporte extensivo ao cônjuge do titular do direito ao gozo de licença especial é para ajudar aquele que se encontra numa situação constante e não ocasional de insuficiência económica para custear as despesas de transporte.

Aplicando o requisito previsto na al. a) do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 62/98/M, deve considerar globalmente o rendimento médio do período dos três anos de formação do direito ao gozo de licença especial.

Direito e Processo Civil

Acórdão de 23/02/2005 , Proc. n° 43/2004

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Admissibilidade do recurso para o TUI segundo o art.º 583.º, n.º 2, al. e) do CPC

SUMÁRIO

De acordo com o disposto na al. e) do n.º 2 do art.º 583.º do Código de Processo Civil, só é admissível recurso do acórdão do Tribunal de Segunda Instância nos termos desta alínea quando, entre outras condições, ele não é admitido recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal.

Por causa desta limitação, mesmo que haja oposição entre acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, não é possível recorrer do acórdão deste tribunal quando não é admitido recurso ordinário por motivo da alçada.

Acórdão de 20/04/2005 , Proc. nº 36/2004
Especie : Recurso em processo civil
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Casamento.**
- **Bigamia.**
- **Lei do Casamento da República Popular da China de 1950.**
- **Hong Kong Marriage Ordinance.**

SUMÁRIO

I – À face da Lei do Casamento da República Popular da China de 1950, um casamento celebrado entre chineses é inválido se um dos nubentes fosse casado ao tempo da celebração do casamento.

II – Um casamento celebrado entre chineses, no registo civil público de Hong Kong, em 1958, ao abrigo da Hong Kong Marriage Ordinance, é inválido se um dos nubentes fosse casado ao tempo da celebração do casamento.

Acórdão de 11/05/2005 , Proc. nº 15/2004

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Oposição entre os fundamentos e a decisão**
- **Consideração de factos não alegados (pronúncia indevida)**

SUMÁRIO

A oposição entre os fundamentos e a decisão deve ser aferida em termos de examinar a correspondência entre o raciocínio da fundamentação e a conclusão.

Quando o raciocínio expresso na fundamentação aponta para determinada consequência jurídica e na conclusão é tirada outra consequência, ainda que esta seja a juridicamente correcta, a nulidade verifica-se.

Ao considerar os factos não alegados pelas partes nem provados, que não são factos notórios, verifica-se a nulidade de sentença prevista na segunda parte da al. d) do n.º 1 do art.º 571.º do Código de Processo Civil.

Essa nulidade deve ser suprida em sede de recurso para o Tribunal de Última Instância, conhecendo o mérito da causa.

Acórdão de 19/10/2005 , Proc. nº 18/2005

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Matéria de facto e de direito.**
- **Recursos.**
- **Poderes do Tribunal de Última Instância.**
- **Sindicabilidade da decisão do Tribunal de Segunda Instância.**

SUMÁRIO

Em recurso jurisdicional cível, correspondente a terceiro grau de jurisdição, o Tribunal de Última Instância não tem poder de cognição que lhe permita sindicá-la a decisão do Tribunal de Segunda Instância, que considerou existir contradição entre factos considerados provados pelo juiz de primeira instância, salvo havendo ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova ou quando o tribunal recorrido violar qualquer norma legal, na utilização dos seus poderes.

Direito e Processo Penal

Acórdão de 23/02/2005 , Proc. nº 2/2005

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**
- **Alteração da qualificação jurídica.**
- **Violação da lei.**
- **Cumprimento formal da lei.**
- **Violação substancial da lei.**
- **Graduação da pena.**

SUMÁRIO

I – Para efeitos de admissibilidade de recurso para o Tribunal de Última Instância, em processo penal, nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 390.º do Código de Processo Penal, releva a penalidade aplicável à respectiva forma do crime – crime consumado ou tentativa, autoria ou cumplicidade.

II – O tribunal de recurso pode (deve) alterar a qualificação jurídica adoptada pela instância inferior ou pelo recorrente na motivação de recurso, desde que se mantenha dentro da questão suscitada no recurso.

III – Há violação da lei se o aplicador desta a cumpre formalmente, obedecendo à letra da lei, mas violando o seu espírito ou substância.

IV – Viola o disposto no art. 65.º, n. Os 1 e 2 do Código Penal o tribunal que utiliza os seus poderes de graduação/redução das penas com fundamento que não condiz com o fim previsto nas referidas normas.

Acórdão de 01/04/2005 , Proc. nº 30/2004
Especie : Uniformização de jurisprudência
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Admissão do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência**
- **Aplicabilidade da jurisprudência fixada na pendência do recurso**
- **Crime de violação da proibição de reentrada**

SUMÁRIO

No recurso extraordinário para fixação de jurisprudência deve observar a jurisprudência fixada na sua pendência, revendo a decisão recorrida ou reenviando o processo de acordo com a jurisprudência uniformizada, conforme os casos.

A ordem de interdição de entrar na Região até à obtenção dos documentos legais exigidos para a entrada ou permanência na Região não satisfaz o requisito do prazo de interdição de reentrada previsto no n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M.

Acórdão de 13/04/2005 , Proc. nº 1/2005

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Recorribilidade de decisão do Tribunal de Segunda Instância**
- **Crime de homicídio qualificado tentado**
- **Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão**
- **Dolo directo**
- **Agravação da pena por clandestinidade**

SUMÁRIO

Em caso de concurso de crimes, para que seja admissível recurso de decisão do Tribunal de Segunda Instância para o Tribunal de Última Instância, é necessário que a pena abstracta aplicável a cada crime exceda oito ou dez anos de prisão, respectivamente, nos termos das al.s f) e g) do n.º 1 do art.º 390.º do Código de Processo Penal.

Para os crimes condenados na forma tentada, é a moldura abstracta da pena destes crimes na forma tentada que releva para efeito de determinar a admissibilidade do recurso segundo aquelas normas.

A situação de clandestinidade de arguido constitui uma circunstância agravante ao abrigo do n.º 2 do art.º 14.º da Lei n.º 2/90/M e deve ser atendida na fixação da pena concreta, nos termos do art.º 65.º, n.º 2 do Código Penal.

Não há necessidade de referir na acusação que o arguido é acusado com esta agravante, basta constar da acusação o facto que mostra a situação de clandestinidade de arguido.

Acórdão de 13/04/2005 , Proc. nº 4/2005
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de furto qualificado**
- **Reincidência**

SUMÁRIO

Para a verificação da reincidência, é necessário o apuramento contraditório das circunstâncias demonstrativas de que as condenações anteriores não são suficientes para prevenir a prática de novos crimes por arguido.

Para tal, não basta considerar apenas as condenações anteriores, antes são necessários factos concretos capazes de suportar o juízo de insuficiência de advertência contra o crime através das condenações anteriores.

Acórdão de 18/04/2005 , Proc. nº 10/2005

Especie : Habeas corpus

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Detenção.**
- **Apresentação do detido ao juiz.**

SUMÁRIO

Se alguém se encontra privado da liberdade, contra sua vontade, pelas autoridades policiais, por suspeita da prática de crime, deve no prazo máximo de 48 horas, ser submetido a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção, nos termos do art. 237.º, alínea a) do Código de Processo Penal, ainda que não se tenha procedido à sua detenção formal.

Acórdão de 20/04/2005 , Proc. nº 9/2005

Especie : Habeas corpus

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Pedido de habeas corpus por prisão ilegal**
- **Exequibilidade imediata de sentença condenatória**

SUMÁRIO

O art.º 449.º, n.º 1 do Código de Processo Penal deve ser interpretado restritivamente, de forma a permitir a exequibilidade imediata das decisões condenatórias em pena de prisão efectiva, antes do seu trânsito em julgado, ainda que o crime não admita prisão preventiva, desde que não seja interposto recurso por arguido ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse daquele, ou não haja arguição de nulidade de sentença no caso de ser inadmissível recurso ordinário.

Acórdão de 11/05/2005 , Proc. nº 6/2005

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**
- **Processos pendentes em 20 de Dezembro de 1999.**
- **Caso julgado.**

SUMÁRIO

I – Em relação aos processos criminais regulados pelo Código de Processo Penal de 1929, pendentes no dia 20 de Dezembro de 1999, o Tribunal de Última Instância só tem competência para julgar recurso dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em segundo grau de jurisdição, desde que, de acordo com a lei vigente até esta data, fosse admissível recurso ordinário para o plenário do antigo Tribunal Superior de Justiça de Macau.

II – Em processo penal, e pela própria natureza das coisas, a violação do caso julgado não é fundamento para o recurso se a decisão recorrida tiver sido proferida pelo mais alto tribunal da hierarquia dos tribunais. Assim, como nos processos mencionados na conclusão anterior só há recurso para o TUI desde que, de acordo com a lei vigente até 19 de Dezembro de 1999, fosse admissível recurso ordinário para o plenário do antigo Tribunal Superior de Justiça de Macau, não é admissível, em tais processos, recurso para o TUI com fundamento na violação de caso julgado.

Acórdão de 11/05/2005 , Proc. nº 8/2005
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Leitura de declarações de arguido na audiência

SUMÁRIO

O art.º 338.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal que regula a condição de proceder à leitura das declarações do arguido anteriormente prestadas deve ser interpretada restritivamente de modo a ajustar às situações em que o arguido não estiver presente na audiência para permitir a leitura a solicitação do respectivo defensor.

Acórdão de 20/05/2005 , Proc. nº 25/2004

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Recorribilidade da decisão por ofensa do caso julgado**
- **Pedido de indemnização civil**
- **Legitimidade de lesado em recorrer da decisão penal**
- **Recorribilidade da decisão do reenvio do processo para novo julgamento**

SUMÁRIO

Em processo penal, o recurso é sempre admissível, independentemente de pena cominável, se tiver por fundamento a ofensa de caso julgado.

De acordo com o princípio de adesão, a acção penal e o pedido de indemnização civil nela enxertado mantêm autónomos entre si.

O lesado e o demandado só podem recorrer da decisão em relação ao pedido de indemnização civil na parte desfavorável a eles, não têm, em consequência, legitimidade para recorrer da parte penal da decisão, nomeadamente sobre a absolvição de arguido de crime e contravenção imputados.

A decisão do reenvio do processo para novo julgamento não constitui uma decisão que põe termo do processo, para efeitos de recorribilidade da decisão.

Acórdão de 01/06/2005 , Proc. nº 12/2005

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Crime de tráfico de droga.**
- **“Quantidade diminuta” de estupefaciente.**
- **MDMA.**
- **Ketamina.**
- **Detenção de estupefaciente.**
- **Venda.**
- **Consumo pessoal.**
- **Princípio do aproveitamento dos actos processuais.**
- **Nulidade parcial de sentença.**
- **Poder de cognição do TUI em matéria de facto.**

SUMÁRIO

I – A quantidade líquida necessária para o consumo individual durante três dias de MDMA e de Ketamina, nos termos e para os efeitos do art. 9.º n. Os 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, é, respectivamente, de 300 mg e 1000 mg.

II – Para a integração da conduta do agente no tipo criminal previsto no art. 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, não é essencial a prova da detenção (ou outro acto previsto na mesma norma) de estupefaciente para venda, mas apenas a detenção (ou outro acto) que não seja para consumo pessoal ou próprio.

III – Por força do princípio geral de Direito da conservação dos actos jurídicos e, em particular, do princípio do direito processual do aproveitamento dos actos processuais, a nulidade parcial de sentença de primeira instância, em matéria de facto,

não implica a nulidade da totalidade da decisão, se os factos não afectados pela nulidade forem suficientes para a condenação do arguido pelo crime pelo qual foi condenado.

IV - Salvo nos casos previstos na lei, o TUI não tem poder de cognição em matéria de facto.

Acórdão de 08/06/2005 , Proc. nº 13/2005
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de tráfico de drogas agravado**
- **Co-autoria**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Quando existe uma decisão conjunta com vista a obter um determinado resultado criminoso, são imputados como autores todos os agentes que praticam actos integrantes dos elementos típicos de crime, seja qual for a parte destes elementos a que a sua actuação respeita.

Acórdão de 29/06/2005 , Proc. nº 11/2005

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso em processo penal para o Tribunal de Última Instância.**
- **Recurso penal relativo a indemnização.**
- **Recurso em processo do trabalho.**

SUMÁRIO

I – Nos termos do n.º 2 do art. 390.º do Código de Processo Penal, só há recurso de uma decisão relativa à indemnização civil se o recorrente não se conformar com o julgado em valor desfavorável para ele, superior a metade da alçada do tribunal de que recorre.

II – A exceção constante do art. 110.º do Código de Processo do Trabalho, ao regime do n.º 1 do art. 583.º do Código de Processo Civil, só tem aplicação aos recursos das decisões dos tribunais de primeira instância para o Tribunal de Segunda Instância, mas não aos recursos das decisões deste último para o Tribunal de Última Instância.

Acórdão de 20/07/2005 , Proc. nº 19/2005

Especie : Habeas corpus

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Habeas Corpus.**
- **Revogação de suspensão de execução da pena.**
- **Efeito do recurso.**

SUMÁRIO

I – Se o pedido da providência de habeas corpus se fundamenta em que, por força de efeito meramente devolutivo com que o recurso de decisão de revogação de suspensão de execução de pena de prisão foi recebido erradamente, o arguido aguarda preso a decisão do recurso, não é possível conceder tal providência uma vez que, no âmbito do recurso, o recorrente pode impugnar o efeito atribuído ao recurso e o tribunal ad quem tem obrigação de se pronunciar sobre esta questão.

II – A providência de habeas corpus é subsidiária relativamente aos restantes meios processuais: destina-se a proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade.

Acórdão de 12/10/2005 , Proc. nº 21/2005
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Prazo de recurso em processo penal.**
- **Substituição de defensor.**
- **Suspensão do prazo.**

SUMÁRIO

Em processo penal, havendo arguidos presos, tanto no instituto do apoio judiciário, na modalidade de patrocínio judiciário, como no da defesa oficiosa, a substituição de defensor do arguido no decurso do prazo de interposição de recurso de decisão condenatória, não determina a suspensão ou interrupção do prazo em curso, salvo caso de justo impedimento.

Acórdão de 19/10/2005 , Proc. nº 20/2005

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de homicídio**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Omissão de pronúncia**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

A contradição entre os factos provados pressupõe que as realidades neles veiculadas são de sentido oposto, inconciliável entre si.

Em princípio, o tribunal está limitado ao objecto do processo definido pelo conteúdo da acusação ou pronúncia e da contestação. For a dos mecanismos de alteração dos factos previstos nos art.ºs 339.º e 340.º do Código de Processo Penal, não é possível ao tribunal investigar novos factos for a do objecto processual.

Não é exigível ao tribunal valorar a integração de outro crime, diferente do acusado, com base nos factos não constante do objecto do processo, sem recorrer aos meios previstos nos artigos acima referidos.

Acórdão de 15/12/2005 , Proc. nº 33/2005

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Crime de tráfico de droga.**
- **“Quantidade diminuta” de estupefaciente.**
- **Heroína.**
- **Quantidade líquida de substância estupefaciente.**

SUMÁRIO

I – Em regra, a fim de se decidir se estupefaciente apreendido é de qualificar como “quantidade diminuta”, para efeitos do disposto no art. 9.º, n.os 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, deve apurar-se - se for processual ou tecnicamente possível - qual a quantidade de substância estupefaciente contida nos produtos apreendidos, seja qual for a forma por que se apresentem.

II – Quando não é possível apurar a quantidade de substância estupefaciente – por razões processuais, técnicas, ou outras - e se prova apenas que o produto em questão contém substância estupefaciente, o tribunal de julgamento ou o de recurso, deve ponderar se é ou não possível concluir se a quantidade de produto com estupefaciente é diminuta ou não, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 9.º, n. Os 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 5/91/M.

Se for possível chegar-se a uma conclusão, a conduta do agente será integrada nos tipos dos arts. 9.º ou 8.º deste diploma legal, consoante os casos.

Se o Tribunal não conseguir chegar a uma conclusão segura, terá de condenar o agente pelo crime do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, por via do princípio in dubio pro reo.

III – A quantidade líquida necessária para o consumo individual durante três dias de heroína, nos termos e para os efeitos do art. 9.º n. Os 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, é de 300 mg.